



Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0601112-13.2018.6.11.0000 em 03/12/2018 10:23:59 por DANIEL RIBEIRO TAURINES

Documento assinado por:

- DANIEL RIBEIRO TAURINES

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1812031023583960000000628577**

ID do documento: **644672**





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| PROCESSO Nº: 06011121320186110000 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. | |
| PRESTADOR : SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA - 170 - SENADOR - MATO GROSSO | |
| CNPJ : 31.214.244/0001-09 | Nº CONTROLE: 001700500000MT7147008 |
| DATA ENTREGA: 05/11/2018 às 19:50:11 | DATA GERAÇÃO: 13/11/2018 às 09:44:10 |
| PARTIDO POLÍTICO: PSL | TIPO: FINAL |

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2018, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, Resolução TSE n.º 23.553/2017 e demais legislação eleitoral pertinente à matéria.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, relata-se o que segue.

DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ITENS 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 3.2, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9 e 5.1 DO RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS (ID. Nº 4014221).

1. Apontamentos referentes ao **Item 1.1**

Dos fatos: Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 50, I, da

Resolução TSE nº 23.553/2017).

Da manifestação: Houve falha na contagem do prazo, uma vez que as referidas doações foram realizadas em uma sexta-feira e a informação só chegou ao prestador de contas na data de 24/09/2018, portanto prejudicando a formalização das doações elencadas e consequentemente seu envio. Todas as demais doações recebidas foram devidamente informadas através de relatório financeiro em tempo hábil. Este atraso não demonstra em momento algum, má fé ou mesmo omissão do prestador de contas e não prejudica a análise e apuração de resultados da referida prestação de contas.

1.1 Da análise: Conforme determinado no Art. 50, I da Res. TSE nº 23.553/2017, os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim os dados relativos aos recursos recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento. Ante o exposto, em razão do exíguo atraso do atraso no encaminhamento do relatório financeiro e que a maioria dos relatórios financeiros foram encaminhados tempestivamente, entendemos justificada a impropriedade.

2. Apontamentos referentes ao Item 1.2

Dos fatos: Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017): Extrato bancário deve demonstrar o saldo zerado no início/abertura. Instrumento de mandato para constituição de advogado para os Suplentes, aguarda o deferimento do **ID 304822 - Petição**.

Da manifestação: Informa que o extrato bancário não demonstra o saldo inicial zerado, mas demonstra que a movimentação se refere ao período de 1 até 31 mês/ano 08/2018, como pode-se observar, e não existe outra forma ou outro modelo de extrato que não aquele fornecido pela própria instituição financeira. A Certidão publicada no Mural Eletrônico do TRE MT nada data de 16/11/2018, certifica que constam no presente processo as procurações concedidas ao advogado Diogo Egidio Sachs pelos Suplentes Gilberto Eglair Possamai (id n. 304972) e Clerie Fabiana Mendes (id n. 304972).

2.1 Da análise: No que se refere às ocorrências apontadas, acolhe-se as justificativas apresentadas.

3. Apontamentos referentes ao Item 2.1

Dos fatos: Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não

identificada, devendo ser apresentada prova adicional da origem (cópia transf, comprovantes extornos, etc.) dos recursos abaixo listados (arts. 14, § 6º, 22, I, §§ 1º e 3º, 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Da manifestação:

Lançamento de 10/09/2018 - Anexo, comprovante de depósito com o CPF e recibo eleitoral do doador devidamente assinado. Lembrando que o comprovante de depósito já tinha sido anexado no relatório financeiro.

Lançamento de 14/09/2018 - Anexo, comprovante de transferência – TED nº 157885 feito a Brasilcard na data do dia 14-09-2018, porém houve a devolução da TED na mesma data conforme extrato bancário, devido a informação errada do número do banco no ato transferência.

Lançamento de 18/09/2018 - Anexo, comprovante de transferência – TED nº 196815 feito a IGRAF na data do dia 18-09-2018, porém o banco fez o estorno indevidamente na mesma data conforme extrato bancário.

Lançamento de 18/09/2018 - Estorno de Tarifa bancária referente a TED nº 196815.

Lançamento de 26/09/2018 - Anexo, comprovante de depósito com identificação do telefone da doadora e recibo eleitoral devidamente assinado, a data do recebimento é dia 27-09-2018 conforme extrato bancário. Lembrando que o comprovante de depósito já tinha sido anexado no relatório financeiro.

Lançamento de 26/09/2018 - Anexo, comprovante de pagamento referente ao cheque nº 900077 – o banco efetuou o pagamento a maior, porém foi estornado da nada do dia 26-09-18 e corrigido o erro com o valor compensado certo no dia 26-09-2018.

3.1 Da análise: No que se refere às ocorrências apontadas, acolhe-se as justificativas apresentadas e os documentos apresentados.

4. Apontamentos referentes ao Item 2.2

Dos fatos: Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Do fato, solicita-se esclarecimentos da irregularidade.

Da manifestação: Que recebeu a doação no dia 05/10/2018 véspera da eleição, razão pela qual as doações foram registradas após a eleição, e que não se deu conta de que se tratava do mesmo CPF superando, portanto, o teto de doação individual.

<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=3cf60dda-63ea-4f85-b0c7-4d6f33ddccaf&inline=true>

4.1 Da análise: Conforme determinado no Art. 22, §1º e §2º da Res. TSE nº 23.553/2017, os valores recebidos foram utilizados indevidamente. Inconsistência grave, que denota infração às regras que determinam que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação com vistas à aferição da identificação da origem do recurso, devendo ser recomendada a restituição ao doador ou, na impossibilidade de identificação do doador, o recolhimento ao Tesouro Nacional. Ante o exposto, ponderamos que a consequência da utilização de recursos recebidos em desacordo, no valor de R\$ 1600,00 seja decidido pelo Relator (art. 22, § 4º da Res. TSE 23.553). **Impropriedade mantida.**

5. Apontamentos referentes ao Item 2.3

Dos fatos: Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha devem constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, conforme dispõem os arts. 10, 16 e 27, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

| DATA | CPF | DOADOR | NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO | VALOR (R\$) |
|------------|----------------|------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 17/08/2018 | 327.859.501-78 | HELICIO CAMPOS BOTELHO | Despesas com pessoal – Recibo Eleitoral (Assessoria Jurídica) e Termo de Cessão (Coord. de Campanha.) | 30.000,00 |
| 17/08/2018 | 187.486.606-63 | HELIA MARIA ANDRADE MARINHO | Locação/cessão de bens imóveis – Disponibilização de Imóvel | 7.000,00 |
| 17/08/2018 | 177.503.770-34 | NORBERTO CARLOS OLIVEIRA DE ARRUDA | Despesas com pessoal – Coordenação de Campanha | 10.000,00 |
| 17/08/2018 | 177.503.770-34 | NORBERTO CARLOS OLIVEIRA DE ARRUDA | Cessão ou locação de veículos – Cessão de Veículo. | 16.000,00 |
| 17/08/2018 | 884.745.181-72 | RAFAEL KLAS DAL BO | Despesas com pessoal – Apoio Administrativo | 1.000,00 |
| 17/08/2018 | 775.455.321-04 | WALTEIR DE LIMA TERTO | Despesas com pessoal - Cessão serviços de Motorista | 2.500,00 |
| 17/08/2018 | 415.634.761-34 | ZILMAR DIAS DA SILVA | Despesas com pessoal – | 10.000,00 |

| | | | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|--------------------------|-----------------------------------------------------|---------------------|
| | | | Serviço de Coordenação de Campanha. | |
| 06/09/2018 | 908.410.268-15 | NELSON PULICE | Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos) | 40.040,00 |
| http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=bb7e1473-adbf-43a2-9ffd-c94b6d96b56f&inline=true | | | | Cessão de Aeronave. |
| 13/09/2018 | 857.157.861-34 | MARCELO DE ABREU E SILVA | Despesas com pessoal - Cessão serviços de Motorista | 2.500,00 |

ESCLARECIMENTOS: Anexo (ID 468972), comprovantes digitalizados, juntamente com a apresentação da comprovação da propriedade dos bens cedidos.

5.1 Da análise: Conforme determinado no Art. 27, “caput” da Res. TSE nº 23.553/2017, os bens ou serviços estimáveis devem constituir bem do seu patrimônio, produto de seu próprio serviço ou atividade econômica. Dos itens selecionados, todos itens atendem os requisitos, porém, não verificamos os gastos eleitorais relacionado aos abastecimentos e pilotagem da aeronave cedida, caracterizando omissão de gastos de campanha, os quais deveriam ser registrados no ato da sua contratação (art. 38, §1º da Res. 23553). **Irregularidade identificada.**

6. Apontamentos referentes ao Item 3.1

Dos fatos: Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, relativas as Empresas VITORIA REGIA AGUA MINERAL LTDA e DELCARO HOTEIS LTDA.

Da manifestação: Não houve omissão de gastos eleitorais, o fornecedor Vitória Régia Água Mineral Ltda – NF 209504, a empresa emitiu a NF no valor de 435,02 e concedeu o desconto no ato do pagamento conforme documento anexo. O fornecedor Delcaro Hotel emitiu a NF 52117 e NF 2331 solicitou um único pagamento, porém, com duas NFs conforme documentos anexados, entretanto o sistema SPCE permite apenas um número de documento.

6.1 Da análise: No que se refere às ocorrências apontadas, acolhe-se as justificativas apresentadas.

7. Apontamentos referentes ao Item 3.2

Dos fatos: Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando

indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017. Esclarecer e/ou apresentar os documentos necessários.

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Foram realizados 03 pagamentos no boleto para o fornecedor ADYEN A SERVICO DE FACEBOOK _ADS_BR, nos dias 28-08-2018 no valor de 10.000,00; 18-09-2018 no valor de 10.000,00; 27-09-2018 no valor de 10.000,00 conforme informado na prestação de contas. Anexo, comprovantes.

7.1 Da análise: Pagamentos foram efetuados para ADYEN A SERVICO DE FACEBOOK _ADS_BR via Boleto no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem a apresentação de Nota Fiscal para comprovação efetiva dos gastos até o dia da eleição. Ocorre que os serviços efetivamente prestados correspondem as Notas Fiscais de R\$ 1.341,81, de 04/09/2018 e de R\$ 19842,05, de 05/10/2018 - FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. A diferença de **R\$ 8.816,14** indica que nem todo o serviço pago foi utilizado até 07/10/2018 (dia da eleição de 1º Turno) e esse valor/crédito deve ser entregue ao Partidos (Outros Recursos - Sobras de Campanha – Crédito de serviços FACEBOOK), nos termos do art. 53, § 1º da Res. 23.553, ou que seja apresentada a respectiva nota fiscal para o período.
Impropriedade identificada.

ESCLARECIMENTO: Foi contratada a empresa Brasilcard para administrar os combustíveis utilizados em campanha eleitoral considerando as distâncias previstas de viagens. Foram realizados 05 pagamentos para o referido fornecedor, sendo no dia 11-09-2018 referente a NF 81488 no valor de 1.500,00 (sendo que a numeração do documento foi digitada errada no SPC digitada com o número 124447, devidamente retificado no SPCE); 17-09-2018 referente a NF 81735 no valor de 1.000,00; 21-09-2018 referente a NF 81736 no valor de 1.000,00; 26-09-2018 referente a NF 82596 no valor de 4.000,00 e em 01-10-2018 referente a NF 83746 no valor de 4.000,00. Anexo comprovantes de pagamento.

7.2 Da análise: Os comprovantes de cartão pré-pago de combustíveis indicam pagamentos a partir de setembro, todavia, comparando com as locações de veículos e cessão de serviços de motoristas que foram efetivadas no início da 2ª quinzena de agosto, constatamos que não foram apresentadas notas fiscais de abastecimento de combustíveis no mês de agosto/2018, situação que indicar a possibilidade da omissão de gastos com os abastecimentos de veículos, contrariando a obrigatoriedade de informar todas as despesas realizadas, nos termos do art. 56, “g” da Resolução TSE n.º 23.553. **Impropriedade identificada.**

DELCARO HOTEIS LTDA

ESCLARECIMENTO: Respondido no item 3.1 onde informou que não ouve omissão de gastos eleitorais, pois o fornecedor Delcaro Hotel NF 52117 e NF 2331 solicitou um único pagamento porém com duas NFs conforme documentos anexados.

7.3 Da análise: No que se refere às ocorrências apontadas, acolhe-se as justificativas apresentadas.

LN COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

ESCLARECIMENTO: O prestador de contas informa que não foi solicitada nem autorizada a realização da referida despesa, que desconhece essa Nota Fiscal e que não pode esclarecer atos realizados por outros, por erro de emissão de documento fiscal ou mesmo por ações de má fé, uma vez que, todos os candidatos a cargos eletivos do poder legislativo e executivo têm todas as informações de candidatura e pessoais publicamente divulgadas preservando a transparência do processo eleitoral.

7.4 Da análise: Gasto não confirmado pelo prestador de contas, acolhe-se as justificativas apresentadas, pela impossibilidade de confirmação do contratante.

O P DE ARRUDA

Reembolso de gastos realizados por eleitores paga no dia 09-10-2018. Anexo comprovante

José Antônio Mota Ferreira de Carvalho

Anexo, comprovante de pagamento TED nº 175118 em 18-09-2018

BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Anexo, comprovante de pagamento TED Nº 197369.

7.5 Da análise: Apresentado os comprovantes e justificativas correlacionadas, acolhe-se as justificativas apresentadas.

8. Apontamentos referentes ao Item 4.1, 4.2 e 4.3

Dos fatos: Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária.

ESCLARECIMENTO: O número 003 que aparece no início da numeração da conta bancária, refere-se a código utilizado pela instituição financeira para identificar clientes Pessoas Jurídicas, sendo portanto que o número correto da conta corrente de campanha não possui o número 003 inicialmente como demonstrado nos extratos bancários.

Dos fatos: Os extratos bancários não apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

ESCLARECIMENTO: como já informado no item 1.2 deste relatório, foi solicitado a

CAIXA ECONÔMICA outro extrato quem contemplasse esta informação, que nos informou que só possui este modelo, que vem assinado pelo Gerente de Relacionamento PJ SE Sr. Pedro Carrilho Dutra. Informa ainda que o extrato bancário não demonstra o saldo inicial zerado, mas demonstra que a movimentação refere-se ao período de 1 até 31 mês/ano 08/2018, como pode-se observar, e não existe outra forma ou outro modelo de extrato que não aquele fornecido pela própria instituição financeira.

Dos fatos: Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

ESCLARECIMENTO: como já informado no item 1.2 deste relatório, foi solicitado a CAIXA ECONÔMICA outro extrato quem contemplasse esta informação, que nos informou que só possui este modelo, que vem assinado pelo Gerente de Relacionamento PJ SE Sr. Pedro Carrilho Dutra. Informa ainda que o extrato bancário não demonstra o saldo inicial zerado, mas demonstra que a movimentação refere-se ao período de 1 até 31 mês/ano 08/2018, como pode-se observar, e não existe outra forma ou outro modelo de extrato que não aquele fornecido pela própria instituição financeira.

8.1 Da análise: No que se refere as ocorrências apontadas, acolhe-se as justificativas apresentadas.

9. Apontamentos referentes ao Item 4.4

Dos fatos: Há divergências (**Destinatário do Recurso**) na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017:

ISMAELA DE DEUS SOUZA T SILVA - Anexo, comprovante referente ao pagamento cheque Nº 900028. Foram efetuados 03 (três) pagamentos para os serviços de Secretária Executiva para um período inferior a 2 (dois) meses, constatação que pode indicar pagamentos relacionados com serviços prestados antes do período eleitoral.

| Descrição da Despesa | Qt | Valor d | Fonte c | Forma | Banco | Agenci | Conta | CHEQU | Valor e | Data |
|-----------------------------------------------|----|----------|-----------|--------|-------|--------|-------|--------|----------|------------|
| REF. PGTO PESSOAL CONTRATO CPF 328.153.011-72 | 1 | 2.911,80 | Outros Re | Cheque | 104 | 1695 | 3726 | 900028 | 2.911,80 | 06/09/2018 |
| DESPESA COM PESSOAL | 1 | 4.076,50 | Outros Re | Cheque | 104 | 1695 | 3726 | 900076 | 4.076,50 | 24/09/2018 |
| REF. PGTO PESSOAL CONTRATO CPF 328.153.011-72 | 1 | 2.911,00 | Outros Re | Cheque | 104 | 1695 | 3726 | 900005 | 2.911,00 | 30/08/2018 |

LATICINIOS CASTERLEITE LTDA EPP - Anexo, comprovante de recebimento de doação indevida por ser Pessoa Jurídica que foi devolvida através da TED. (documento apresentado de transferência da empresa (remetente) para candidata (destinatária) "Avulsos SPCE"

<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=17fe8de7-07b1-4f77-b83d-7af41e728616&inline=true>

MARIA ROSA DUARTE DE OLIVEIRA - Anexo, comprovante de pagamento referente ao cheque nº 900077 – o banco efetuou o pagamento a maior, porem foi estornado da conta do dia 26-09-18 e corrigido o erro com o valor compensado certo no dia 26-09-2018. Item respondido no 2.1. Pagamento efetuado pelo cheque, de nº 900077, compensado no dia 21/09/2018, Estorno do pagamento e posterior correção e pagamento do cheque nº 900077, ambos efetuados no dia 26/09/2018. Operações realizadas pelo banco, apresentadas no extrato bancário.

OLGA MOREIRA B. LUSTOSA - Anexo, comprovante de pagamento referente ao cheque nº 900076 – o pagamento refere-se a Despesa com pessoal a Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva e não Olga Moreira B. Lustosa.

ESTORNO de Débito R\$ 599,60 - Anexo, comprovante de pagamento referente ao cheque nº 900077 – o banco efetuou o pagamento a maior, porem foi estornado da nada do dia 26-09-18 e corrigido o erro com o valor compensado certo no dia 26-09-2018. Item respondido no 2.1. Pagamento efetuado pelo cheque, de nº 900077, compensado no dia 21/09/2018, Estorno do pagamento e posterior correção e pagamento do cheque nº 900077, ambos efetuados no dia 26/09/2018. Operações realizadas pelo banco, apresentadas no extrato bancário.

9.1 Da análise: Foram efetuados 03 (três) pagamentos para os serviços de Secretária Executiva **ISMAELA DE DEUS SOUZA T SILVA** para um período inferior a 2 (dois) meses, constatação que indica pagamentos relacionados com serviços prestados antes do período eleitoral. **Irregularidade identificada.**

No que se refere as demais ocorrências apontadas no item, acolhe-se as justificativas apresentadas.

10. Apontamentos referentes ao **Item 4.5**

Dos fatos: Foram selecionados os financiadores de campanha abaixo, **devendo ser apresentados os respectivos recibos eleitorais para comprovação:**

Da manifestação: Recibos Eleitorais e transferências apresentados.

10.1 Da análise: No que se refere as ocorrências apontadas, acolhe-se as justificativas apresentadas.

11. Apontamentos referentes ao **Item 4.6**

Dos fatos: Os recursos estimáveis em dinheiro abaixo especificados não foram detalhados adequadamente.

Da manifestação: Não foi apontada qual a inconsistência, portanto, não podemos fazer esclarecimentos de inconsistência não apontada.

11.1 Da análise: O detalhamento dos bens ou serviços estimados é imprescindível para verificação da receita, situação averiguada com a apresentação dos documentos digitalizados correlacionados, destacando possível inconsistência com a falta da contratação de abastecimento combustíveis e da contratação de piloto para os deslocamentos da aeronave disponibilizada. **Irregularidade identificada.**

12. Apontamentos referentes ao **Item 4.7**

Dos fatos: Foram selecionados os doadores de campanha abaixo registrados nas Atividades de Militância e Mobilização de Rua, devendo ser apresentados os respectivos recibos eleitorais para comprovação. Apresentar documentação comprobatória.

Da manifestação: Documentos comprobatórios apresentados.

12.1 Da análise: No que se refere as ocorrências apontadas, acolhe-se as justificativas apresentadas.

13. Apontamentos referentes ao **Item 4.8**

Dos fatos: Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Esclarecer a inconsistência.

ESCLARECIMENTO: Não foi informada na declaração parcial em função de que se tratava de uma doação em andamento, neste caso, seriam horas de voo, ou seja, seria impossível determinar quanto seria o valor exato da doação, no momento da parcial. Assim, foi apontado o dia 6-09-18 como início da doação momento no qual aconteceu o uso das horas de avião cedidas, porém estas horas terminaram somente no dia 6-10-18 quando foi apurado e fechado o valor da doação. Anexo termo de doação, recibo eleitoral assinado e documento de propriedade.

13.1 Da análise: O avião poderia ser cedido e deveria ser lançado na parcial, pois sua propriedade foi comprovada. Todavia, a falta de comprovação da cessão ou contratação do

piloto da aeronave e os respectivos abastecimentos nos deslocamentos, indicam a omissão de gastos eleitorais. **Irregularidade identificada.**

14. Apontamentos referentes ao **Item 4.9**

Dos fatos: Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

ESCLARECIMENTO: Quando foi informada a parcial, foi classificada de forma equivocada a despesa do FACEBOOK, porém foi corrigida na prestação de contas final.

14.1 Da análise: No que se refere às ocorrências apontadas, acolhe-se as justificativas apresentadas.

15. Apontamentos referentes ao **Item 5.1**

Dos fatos: Foram selecionados gastos eleitorais pagos com Outros Recursos, devendo ser apresentados os respectivos documentos comprobatórios dos referidos gastos, conforme dispõe o art. 63 da Resolução TSE nº Resolução TSE nº 23.553/2017. Do item, solicita-se apresentação dos documentos necessários (contratos, notas fiscais, etc.) para comprovação do gasto eleitoral.

| DATA | CNPJ | FORNECEDOR | TIPO DE DESPESA | TIPO DE DOCUMENTO | Nº DOC. | VALOR (R\$) |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------------------------------------|----------------------------------------------------|-------------------|---------|-------------|
| 28/08/2018 | 17.819.406/0001-01 | GENIUS AT WORK PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA | Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo | Nota Fiscal | 1461-0 | 230.000,00 |
| 21/09/2018 | 17.819.406/0001-01 | GENIUS AT WORK PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA | Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo | Nota Fiscal | 1489-0 | 100.000,00 |
| http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=4b6eb828-ac04-4537-8cb8-700701ac23f0&inline=true PARCELA 01/03 http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=54336967-687e-4cbc-b7f5-61dfe8caf794&inline=true | | | | | | |
| 18/09/2018 | 07.202.498/0001-14 | KGM ASSESSORIA INSTITUCIONAL | Serviços prestados por terceiros | Nota Fiscal | 426-0 | 220.000,00 |

| | | | | | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------------------------------|----------------------------------------------------|-------------|--------|------------|
| | | LTDA | | | | |
| 04/10/2018 | 07.202.498/0001-14 | KGM ASSESSORIA INSTITUCIONAL LTDA | Pesquisas ou testes eleitorais | Nota Fiscal | 427-0 | 140.000,00 |
| 05/10/2018 | 07.202.498/0001-14 | KGM ASSESSORIA INSTITUCIONAL LTDA | Serviços prestados por terceiros | Nota Fiscal | 428-0 | 100.000,00 |
| http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=0d29dd34-15d2-4e92-a678-105033bc5f3c&inline=true http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=f0395d80-f9f4-40f6-ac8f-87e787271faf&inline=true http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=8dab073c-0485-4582-87b0-3be53c0232e0&inline=true | | | | | | |
| 18/09/2018 | 21.567.625/0001-00 | HAROLDO ARRUDA NETTO ME | Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo | Nota Fiscal | 135-0 | 100.000,00 |
| 04/10/2018 | 21.567.625/0001-00 | HAROLDO ARRUDA NETTO ME | Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo | Nota Fiscal | 137-0 | 60.000,00 |
| 06/10/2018 | 21.567.625/0001-00 | HAROLDO ARRUDA NETTO ME | Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo | Nota Fiscal | 138-0 | 75.000,00 |
| http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=7983ab70-e409-4b8a-bb61-3de5110e7d93&inline=true http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=0af0920e-1dce-48b9-9ef2-2ffbbcdc839&inline=true http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=75841c7b-0a2a-4fba-988c-9a1a9105c881&inline=true | | | | | | |
| 28/08/2018 | 12.997.033/0001-37 | L.M. DOS SANTOS LIGRAF GRAFICA E PAINEIS | Publicidade por materiais impressos | Nota Fiscal | 4630-0 | 95.000,00 |
| 27/09/2018 | 12.997.033/0001-37 | L.M. DOS SANTOS LIGRAF GRAFICA E PAINEIS | Publicidade por adesivos | Nota Fiscal | 4761-1 | 16.240,00 |
| 02/10/2018 | 12.997.033/0001-37 | L.M. DOS SANTOS LIGRAF GRAFICA E PAINEIS | Publicidade por adesivos | Nota Fiscal | 4792-0 | 18.761,20 |
| http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=237d5188-9bc8-42f2-bc52-aad2820086e6&inline=true http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=b696390c-37e8-4aa5-8df6-d59952f8ad9d&inline=true http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=323b7147-3785-4dbd-9f94-f45069589762&inline=true | | | | | | |
| 18/09/2018 | 601.090.330-00 | DIOGO EGIDIO SACHS | Serviços prestados por terceiros | Nota Fiscal | 112-0 | 25.000,00 |

| | | | | | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------------|----------------------------------------------------|-------------|---------|-----------|
| 04/10/2018 | 601.090.330-00 | DIOGO EGIDIO SACHS | Serviços prestados por terceiros | Nota Fiscal | 113-0 | 65.000,00 |
| http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=785139fa-2d91-4135-a48e-da79e0bde3e9&inline=true http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=cc9de0c7-47b8-400a-9d5f-27350472ac31&inline=true | | | | | | |
| 20/09/2018 | 10.573.187/0001-76 | VALOR CONTABILIDADE LTDA - ME | Serviços prestados por terceiros | Nota Fiscal | 307-0 | 24.000,00 |
| http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=d020bafd-590b-420b-978c-ee538e3e225c&inline=true | | | | | | |
| 18/09/2018 | 229.361.651-72 | JOSE ANTONIO MOTA FERREIRA DE CARVALHO | Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo | Nota Fiscal | 03-0 | 50.000,00 |
| http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=c2e4c270-2653-4df7-b11e-16cdef9ac712&inline=true | | | | | | |
| 10/09/2018 | 23.612.025/0001-41 | J B DA SILVA PUBLICIDADE ME | Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo | Nota Fiscal | 25-0 | 25.000,00 |
| http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=9ac751d9-6834-4aca-90e4-80e0185123ba&inline=true | | | | | | |
| 02/10/2018 | 021.651.371-52 | EDUARDO DE FREITAS BUTAKKA | Serviços prestados por terceiros | CONTRATO | 496 | 20.000,00 |
| http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=10e1c422-8d4c-4639-8f7a-c88a09aac649&inline=true | | | | | | |
| 28/08/2018 | 26.075.587/0001-91 | JDO LOCADORA DE VEICULOS EIRELI ME | Cessão ou locação de veículos | Recibo | 00055 | 16.000,00 |
| 18/09/2018 | 26.075.587/0001-91 | JDO LOCADORA DE VEICULOS EIRELI ME | Cessão ou locação de veículos | Nota Fiscal | 00069-0 | 11.400,00 |
| http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=ef21ce77-f31e-470f-b6c3-fcc1e745a103&inline=true http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=2ee61861-4ff4-4585-b994-aad4770d441&inline=true | | | | | | |
| 28/09/2018 | 05.889.678/0001-90 | EXPRESS RENT A CAR | Cessão ou locação de veículos | Fatura | 6001 | 10.998,00 |
| http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=9f83982c-a195-4847-9a61-4d4effba5403&inline=true | | | | | | |

Da manifestação: Documentos comprobatórios apresentados, ausentes alguns contratos celebrados.

15.1 Da análise: A falta da apresentação dos contratos celebrados para os serviços prestados no decorrer da campanha eleitoral, prejudica o exame das contas, apesar da comprovação

dos pagamentos. Importante ressaltar que indícios que o contrato celebrado (em tese em 15/08/2018) com a Empresa **GENIUS AT WORK PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA** seria inicialmente de **R\$ 690.000,00** (seiscentos e noventa mil) reais, pelo fato de constar da Nota Fiscal emitida e paga em 28/08/2018 a expressão “**parcela 01/03**”, o qual deveria ser lançado no momento da contratação (art. 38, §1º da Res. 23553). Todavia, a falta do contrato ou de rescisão entre as partes, dificulta a análise técnica, indicando possível omissão de contratação/despesa e da existência de débitos/dívida de campanha, contrariando o disposto no art. 36 da Res. 23553/2018. **Irregularidade identificada.**

16. Compartilhamento de Provas – Processo Sigiloso AIJE 0601616-19.2018.6.11.0000.

16.1 Da análise técnica de documentos sigilosos – Anexo.

17. DA CONCLUSÃO.

17.1. Perante o exposto, manifesta-se este examinador de contas, nos termos do Art. 77, inciso II, da Res. TSE nº 23.553/2017, pela **Desaprovação** da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha do Sra. **SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA**, candidata ao cargo de Senadora pelo PSL/MT, referente às Eleições Gerais de 2018, tendo em vista as **impropriedades técnicas relatadas nos itens 4.1, 7.1 e 7.2 e irregularidades nos itens 5.1, 9.1, 11.1, 13.1, 15.1 e 16.1 do presente parecer**, bem como a necessidade do reconhecimento de sobras de campanha referentes a sobra de créditos de impulsionamento no montante **R\$ 8.816,14**, referente ao item 7.1.

17.2 Pondera-se, também:

1. pela imediata intimação do prestador de contas, nos termos do art. 75 da Res. TSE n.º 23.553/2017, para que seja dada a oportunidade de manifestação sobre os itens 7.1, 7.2, 11.1, 13.1, 15.1 e 16.1, os quais não constavam expressamente do Relatório de Diligência;

2. avaliação da retirada de sigilo do anexo - Compartilhamento de Provas – Processo Sigiloso AIJE 0601616-19.2018.6.11.0000 pela Autoridade Judicial, após intimação e manifestação do prestador de contas e Ministério Público Eleitoral, com o objetivo de zelar

que as informações prestadas resumidamente por este subscritor não possam configurar quebra de sigilo funcional.

17.3 Por fim, transcorrido o prazo estipulado no art. 75 da Res. TSE n.º 23.553/2017, com ou sem manifestação, ponderamos pela vista ao Ministério Público, no prazo de 02 (dois) dias, para emissão de parecer.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2018.

Daniel Ribeiro Taurines
Examinador de Contas
Ordem de Serviço TRE/MT nº 99/2018